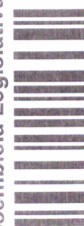




ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Projeto de Lei nº _____/2017.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3801

Data: 21/11/2017 Horário: 11:05

Legislativo -

SÚMULA: Restringe direitos do empregador que mantenha trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
DECRETA:

Art. 1º - Todo aquele que tiver seu nome ou razão social anotado no Cadastro de Empregadores que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído no âmbito do Ministério de Estado de Trabalho e Emprego nos termos da Portaria Interministerial nº2, de 12 de maio de 2012, não poderá:

I – Firmar contrato com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, seja para o fornecimento dos bens ou prestação de serviços, seja para concessão ou permissão de serviços públicos;

II – Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual;

III – Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;

IV – Gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Público Estadual;

V – Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;

VI – Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais; e

VII – Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado ou executados pela Administração Estadual mediante convênio para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Art. 2º - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas desde a data em que o empregador tiver o seu nome ou razão social anotado no cadastro mencionado no artigo 1º, deixando de produzir efeitos tão logo o nome ou razão social sejam excluídos do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 22 de Novembro de 2017.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo restringir os direitos do empregador que tenha sido identificado pela Administração Federal mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Há cerca de cento e vinte anos, com a promulgação da Lei de Áurea, o Brasil tornou-se um dos últimos países do mundo a abolir oficialmente o trabalho escravo. Todavia, na mesma época em que as elites europeias se congratulavam com as autoridades do Império, em quase todas as possessões europeias se difundiam as mais variadas formas do trabalho servil. Atrair imigrantes indianos, chineses, indonésios e vietnamitas para as colônias que careciam a mão-de-obra abundante e tecer em torno dos recém-chegados uma rede inextricável de dívidas e obrigações obscuras constituiu-se numa das formas mais difundidas de renovar as práticas herdadas da escravidão.

Infelizmente, a praga da escravidão por dívidas foi sempre uma constante entre os nordestinos atraídos para trabalhar nos imensos latifúndios da Amazônia, da mesma forma como nunca deixou de ser totalmente estranha ao recrutamento de “colonos” em várias regiões do País. Depreciar e explorar a exaustão o trabalho dos despossuídos parece ser uma das práticas mais arraigadas de nossa cultura, talvez, uma daquelas “taras sociais” que comumente se atribui à pesada herança escravocrata.

E, como não poderia deixar de ser, práticas similares à escravidão só florescem naquelas regiões onde o Estado é demasiado fraco ou excessivamente corrupto para contrapor-se à ascendência do poder econômico.

No entanto, ao contrário do que pensam alguns, essas regiões “na penumbra” onde o poder estatal tem dificuldades de atuar, não são apenas áreas despovoadas ou longínquas. As grandes metrópoles estão cheias delas. E não se tratam apenas dos bairros periféricos.

Tem sido comum ouvirmos ou assistirmos na mídia local e nacional que inúmeros trabalhadores rurais das regiões mais pobres de Alagoas são iludidos com promessas de trabalho em outras regiões do país e até mesmo em território alagoano e, ao chegarem no local são submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Na verdade, conforme o último Censo, a redução dos movimentos migratórios é um fenômeno nacional. O brasileiro agora já não migra para regiões distantes, preferindo, quando muito, mudar-se uma cidade a outra no mesmo Estado ou Região, mas, ainda assim, há constantes



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

denúncias de trabalho análoga em condições análogas às de escravo, fato que a sociedade não pode aceitar e, através dos seus legisladores, reagir com iniciativas como a presente.

Em 19 de outubro de 2004, o Diário Oficial da União publicava a Portaria nº 540, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, a fim de instruir um cadastro no qual passariam a serem anotados os nomes daqueles empregadores que tivessem “mantido trabalhadores em condições análogas à escravo”.

Como o leitor atento logo percebe, ao fazer referência, nas portarias antes mencionadas, à figura do “empregador” e não a uma “empresa”, “sociedade empresária” ou “pessoa de direito privado”, o Ministro do Trabalho e Emprego – TEM pretendeu que fossem incluídos no cadastro então instituído os nomes de todo aqueles que fizeram uso da mão-de-obra escrava, mesmo os que atuam como pessoas físicas, situação muito comum entre os proprietários rurais ou empregadores domésticos.

Como o empregador terá o seu nome ou razão social anotado no Cadastro? O artigo 2º Portaria Interministerial nº 2/2012 é bastante claro a respeito, dispondo que:

“A inclusão do nome do infrator do Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência a ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”.

Vale dizer: autuado o empregador, a sua inclusão no Cadastro só deverá formalizar-se depois de concluído o respectivo procedimento administrativo, com a publicação de decisão final, insto é, aquela contra a qual não caiba recurso, ou então, que não tenha sido objetivo de recurso no prazo legal. O que significa dizer que alguém ou alguma empresa *só terá nome incluído no cadastro depois de ter exercido o seu direito à ampla defesa*, direito geralmente reconhecido pelo Direito Administrativo Positivo.

A exclusão do Cadastro, por sua vez, só ocorre depois de decorrido o prazo de dois anos, durante o qual o empreendedor permanece sob monitoramento da fiscalização do Trabalho. No entanto, só tem direito à exclusão aquele empregador que não reincidir e que tiver quitado as multas e demais obrigações decorrentes da ação fiscal, assim como eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 4º).

Vê-se, portanto, que o Cadastro de que falamos não foi instituído por meio de normas abusivas, nem faz recair sobre os eventuais infratores nenhum ônus desproporcional ou excessivo. Talvez se possa dizer exatamente o contrário, que a Portaria Interministerial nº 2 peca pela moderação, inclusive nas disposições relativas ao prazo em que deverão subsistir as anotações efetuadas no Cadastro (apenas dois anos).



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Se a simples inclusão de um nome ou razão social no Cadastro já produz danos consideráveis, sobretudo, na imagem do empregador, entendemos, contudo, que tal dano não é suficiente.

Tais efeitos, contudo, não serão os mesmos para aquele que não atua no varejo ou cujo faturamento não é tão dependente da força de sua marca. Este é o caso, por exemplo, do grande proprietário rural, de boa parte dos empreiteiros da construção civil e, logicamente, do empregador doméstico. Neste caso, o efeito dissuasório da simples anotação num cadastro será extremamente limitado.

Está razão pela qual propomos agora este projeto. Sua maior virtude, segundo nos parece, é de acrescentar ao efeito moral produzido pelo Cadastro certas restrições direito, que mesmo não tendo o condão de sufocar o empregador, haverão de resultar em algum prejuízo concreto, ou reduzindo o seu faturamento ou, ao menos, limitando as suas possibilidades de entabular novos negócios.

Tais efeitos serão, aliás, duplamente positivos. De um lado, como dissemos anteriormente, pelo ônus impostos ao empregadores que ousarem descumprir a lei; de outro, por conferir à Administração Pública um meio legal de furtar-se a vínculos contratuais de que possam resultar eventuais constrangimentos políticos ou, até mesmo, demandas judiciais.

No que respeita à viabilidade jurídica da presente medida, entendemos que nenhuma norma poderia servir de óbice a sua rejeição. As condições para firmar negócios jurídicos com a Administração não são objeto do direito comercial ou civil e, sim, do direito administrativo, que é matéria de competência do Estado, pois sendo este um ente federativo, goza do direito à autoadministração. Entretanto, como a administração pública no Brasil está sujeita ao princípio da legalidade, tais condições não podem ser objeto de ato administrativo, sem antes passar pela deliberação do Poder Legislativo. E como o âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo deve ser delimitado por meio de disposição expressa do Texto Constitucional, outro entendimento pacífico de nossas Cortes de Justiça, de tudo isso resulta que tanto a matéria quanto o respectivo poder de iniciativa são de competência concorrente.

Por outro lado, no que tange às matérias de natureza tributária, cumpre lembrar novamente, o entendimento hoje pacífico da jurisprudência nacional no sentido de reconhecer ao Parlamento iniciativa sobre a matéria. É o que se pode depreender da seguinte citação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007). Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas : RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009. Oribunal de origem divergiu desse entendimento. Impende ressaltar que é possível, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra decisão de tribunal estadual, em controle abstrato de constitucionalidade, o julgamento monocrático, pelo relator, desde que a controvérsia esteja definida no âmbito da jurisprudência desta corte. Precedente: AI nº 348.800, Relator Ministro Celso de Melo, DJe de 20/10/2009; RE nº 369.425, Relator o Ministro o Ministro Moreira Alves, DJ de 07/03/2003; RE nº 371.887, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 05/08/2009. Ex positis, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator – Documento assinado digitalmente.”

Desse modo, mesmo o inciso III, do artigo 1º, que impede a concessão de isenção, remissão ou anistia tributária àquele que explora o trabalho escravo não padece de nenhum vício quanto à iniciativa.

No que tange ao merecimento, cabe, ainda, dizer algumas palavras na esfera dos direitos humanos.

Como sabemos, a Constituição de 1988 erigiu os direitos da pessoa humana, como um dos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito. O que significa dizer que a defesa e promoção dos direitos humanos é o mais elementar entre os deveres do Poder Público no Brasil.

Desse modo, eliminar por completo a incidência de situações análogas à escravidão no Brasil representa não só o combate legítimo a um gravíssimo atentado aos direitos humanos, mas também, uma condição “*sine quae non*” para que se concretize plenamente entre nós o postulado da democracia plena.

Por todos os argumentos esposados, espera que seus pares aprovelem o presente projeto de interesse da cidadania doa alagoanos.



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Maceió, 22 de Novembro de 2017.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL